



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |  |
|--------------------|--|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>10384.721555/2019-01</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 2402-012.802 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 7 de agosto de 2024                                  |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO   |
| <b>RECORRENTE</b>  | MUNICÍPIO DE ARAIOSES                                |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/07/2014 a 31/12/2017

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DOS SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. RECOLHIMENTO. OBRIGAÇÃO DA EMPRESA

A empresa é obrigada a arrecadar as contribuições previdenciárias dos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração, e a recolher o produto arrecadado, nos prazos definidos em lei

MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES. ARGUIÇÃO DE CONFISCO. EXCLUSÃO OU REDUÇÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE

Os princípios da vedação ao confisco, da proporcionalidade e da razoabilidade insculpidos pela Constituição Federal são dirigidos ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa nos moldes da legislação que a instituiu. Nesta via administrativa é inoperante a arguição de inconstitucionalidade de dispositivos da legislação tributária, material e formalmente válidos. Considerá-los é tarefa de competência exclusiva do poder Judiciário.

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Período de apuração: 01/07/2014 a 31/12/2017

JUNTADA DE PROVAS APÓS A IMPUGNAÇÃO. REQUISITOS.

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior; b) refira-se a fato ou direito superveniente; c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos

**ARGUIÇÃO DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.**

Não há que se falar em nulidade do lançamento, por cerceamento do direito de defesa, quando o Auto de Infração (AI) é regularmente cientificado ao sujeito passivo, sendo-lhe concedido prazo para sua manifestação, e quando o AI e seus anexos, o Relatório Fiscal, bem como os demais elementos constantes dos autos, fornecem ao recorrente as condições necessárias para este conheça do procedimento fiscal e apresente a sua defesa ao lançamento, estando discriminados, nestes, a situação fática constatada e os dispositivos legais que ampararam a autuação, reconhecidas pelo julgador de primeira instância. Assim, não se verifica o cerceamento de direito de defesa alegado pela contribuinte quando o relatório fiscal e os demais documentos anexos ao auto de infração descrevem adequadamente os fatos que ensejaram o lançamento e os seus fundamentos legais

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos conhecer parcialmente do recurso voluntário interposto, não se apreciando a matéria sem interesse recursal, para, na parte conhecida, rejeitar a preliminar de nulidade nela suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala de Sessões, em 7 de agosto de 2024.

*Assinado Digitalmente*

**Marcus Gaudenzi de Faria** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Francisco Ibiapino Luz** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Francisco Ibiapino Luz (Presidente), Marcus Gaudenzi de Faria (relator), Gregório Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Joao Ricardo Fahrion Nuske e Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso voluntário (p. 166 a 171) interposto em face da decisão da 14ª Turma da DRJ/SPO consubstanciada no Acórdão nº 16-92.066 (p. 136 a 160), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo em relação ao crédito tributário abaixo especificado

Do auto de infração

1. Trata-se de **Auto de Infração de contribuição previdenciária dos segurados**, no montante de R\$ 23.121.253,53 (vinte e três milhões, cento e vinte e um mil, duzentos e cinquenta e três reais e cinquenta e três centavos), incluindo juros e multa, lavrado em 24/06/2019, pela fiscalização, referente a contribuições destinadas à Seguridade Social, correspondentes à parte dos segurados empregados e contribuintes individuais, relativas às competências 07/2014 a 13/2017, tendo havido a sua caracterização como **Apropriação Indébita Previdenciária**.
2. O **Relatório Fiscal**, de fls. 14 a 25, traz, em suma, as informações a seguir discriminadas, sendo aí destacado que a falta de recolhimento, no prazo legal, de contribuição destinada à Previdência Social, que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados configura, "em tese", o crime de Apropriação Indébita Previdenciária, definido pelo Código Penal Brasileiro, no art. 168-A, inciso I, motivo pelo qual seria objeto da emissão de Representação Fiscal para Fins Penais ao Ministério Público Federal.

2.1. No item **"I - Fato Gerador da Contribuição Previdenciária Lançada"** do Relatório Fiscal, se consigna, com relação ao **"Segurado Empregado – Base de Cálculo da Contribuição da Empresa/Empregador e da Contribuição do Segurado Empregado"**:

- que foi considerado o pagamento/crédito efetuado pelo sujeito passivo do total de vencimentos, vantagens salariais e de remuneração devidos, integrantes do salário de contribuição, destinados a retribuir a prestação dos serviços, em caráter não eventual, realizados por servidores municipais ocupantes de cargos efetivos, servidores municipais ocupantes de cargos exclusivamente comissionados, servidores municipais ocupantes de cargos temporários/contratados por tempo determinado, e agentes políticos, não filiados a Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, tendo em vista a inexistência de fundo dessa natureza na estrutura administrativa do Município;

- que referidos servidores foram enquadrados pela fiscalização como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, no tipo de categoria “empregado”, de acordo com o art. 12, inciso I, alíneas “a” e “g” (combinado com § 6º) e “j”, da Lei n.º 8.212/1991;
  - que os dados do período Ano Base Jul/2014 a Dez/2016 foram apurados através dos registros contábeis do Município, mediante verificação realizada nos balancetes mensais, lastreada na documentação da prestação de contas do município junto ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, obtida através do site “CONTAS NA MÃO”; uma vez que o órgão público sob ação fiscal deixou de apresentar a documentação solicitada através do Termo de Intimação Fiscal – TIF Nº 1, de 26/02/2019, sob a justificativa apresentada pelo atual gestor, de não tê-la recebido da administração anterior, quando da tomada de posse no cargo de Prefeito Municipal para o quadriênio 2017-2010, conforme resposta ao TIF n.º 1, Arquivo 65 do processo;
- que os dados do Ano Base 2017 foram apurados através dos registros contábeis do Município, por meio da verificação feita na documentação acostada aos balancetes mensais (demonstrativos de execução da despesa orçamentária, relação de empenhos emitidos, relação de pagamentos realizados, notas de empenho e folhas de pagamento), apresentada em meio digital, legitimada por meio do Sistema de Validação e Autenticação de Arquivos – SVA, conforme Recibo de Entrega de Arquivo Digitais, anexado ao processo, Arquivo 64; e
- que referidos dados foram registrados na “Planilha Apuração Fato Gerador Contribuição Previdenciária para o RGPS – Jul/2014 a Dez/2017 Segurado Empregado”, coluna “INSS DESC”, Arquivo 01 do Processo vinculado 10384.721556/2019-48; e corroborados mediante elementos comprobatórios digitalizados, anexados, por amostragem:
  - Demonstrativos de Execução da Despesa Orçamentária, Relação de Empenhos Emitidos e Relação de Pagamentos Realizados – Arquivo 07 do Processo vinculado 10384.721556/2019-48; Nota de Empenho, Ordem de Pagamento e Folha de Pagamento Servidores – Arquivos 08 a 11, 13 a 28 e 30 a 50 do Processo vinculado 10384.721556/2019-48. 2.2. Também no item **“I - Fato Gerador da Contribuição Previdenciária Lançada”** do Relatório Fiscal, consta, com relação ao **“Segurado Contribuinte Individual”**:

- que foi considerado o pagamento/crédito da prestação de serviços remunerados, de natureza eventual, realizados por pessoas físicas, junto ao sujeito passivo, enquadradas pela fiscalização como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS no tipo de categoria “Contribuinte Individual – Trabalhador Autônomo” (Art. 12, Inciso V, alínea “g” da Lei n.º 8.212/1991);
- que os dados do Ano Base 2017 foram apurados através dos registros contábeis do Município, por meio da verificação feita na documentação acostada aos balancetes mensais (demonstrativos de execução da despesa orçamentária, relação de empenhos emitidos, relação de pagamentos realizados, notas de empenho, ordem de pagamento, recibo de pagamento a autônomo, nota fiscal de prestação serviços), apresentada em meio digital, legitimada por meio do Sistema de Validação e Autenticação de Arquivos – SVA, conforme Recibo de Entrega de Arquivo Digitais, anexado ao processo, Arquivo 64; e
- que referidos dados foram registrados na “Planilha Apuração Fato Gerador Contribuição Previdenciária para o RGPS – Jul/2014 a Dez/2017 Segurado Contribuinte Individual”, coluna “INSS DESC”, Arquivo 03 do Processo vinculado 10384.721556/2019-48; e corroborados mediante elementos comprobatórios digitalizados, por amostragem: Demonstrativo de Execução da Despesa Orçamentária, Relação de Empenhos Emitidos e Relação de Pagamentos Realizados – Arquivo 07 do Processo; Nota de Empenho, Ordem de Pagamento, Recibo de Pagamento a Autônomo – RPA, Recibo de Pagamento, Nota Fiscal de Prestação de Serviços – Arquivos 55 e 56 do Processo.

2.3. No item “II – Base de Cálculo/Salário-de-Contribuição da Contribuição Previdenciária Lançada” do Relatório Fiscal, se menciona, com relação ao “Auto de Infração “Contribuição Previdenciária dos Segurados”, destinada à Seguridade Social”:

- quanto ao Segurado Empregado:
  - a) que a contribuição está prevista no Art. 20 da Lei n.º 8.212/1991, sendo de responsabilidade da empresa, nos termos do Art. 30, Inciso I, Alíneas “a” e “b” combinado com o Art. 33, § 5º, ambos, da Lei n.º 8.212/1991;
  - b) que a contribuição foi apurada em função da base de cálculo para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS considerada pela empresa (pagamentos/créditos de vencimentos, vantagens salariais e

remuneração, sobre os quais foi realizado, pela empresa, o desconto da contribuição dos servidores, destinada ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS);

c) que os dados foram apurados através da “Planilha Apuração Fato Gerador Contribuição Previdenciária para o RGPS – Jul/2014 a Dez/2017 Segurado Empregado”, Arquivo 01 do Processo vinculado 10384.721556/2019-48; consolidados sob a forma de resumo, por competência mensal da prestação dos serviços, na “Planilha Consolidada Lançamento Fato Gerador Contribuição Previdenciária para o RGPS Omitido na GFIP – Jul/2014 a Dez/2017”, item “FG (Fato Gerador) OMITIDO NA GFIP – LANÇ APURAÇÃO CREDITO PREVIDENCIÁRIO”, coluna “INSS DESC” – Contribuição do segurado descontada da remuneração paga/creditada, retida pelo sujeito passivo, e não recolhida ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, caracterizando o crime de “Apropriação Indébita”, Arquivo 05 do Processo vinculado 10384.721556/2019-48, e registrados no “Demonstrativo de Apuração” do auto de infração lavrado (Código de Receita: 2096 CP Segurados – Lançamento de Ofício), no levantamento do montante das contribuições previdenciárias devidas pelo sujeito passivo;

d) que o montante dos valores das deduções relativas ao benefício Salário-Família pagos pelo sujeito passivo ao segurado empregado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, apurados através das folhas de pagamento, e não compensados mediante a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, foram considerados na apuração do crédito previdenciário lançado, com deduções, conforme "Planilha Consolidada Lançamento Fato Gerador Contribuição Previdenciária para o RGPS Omitido na GFIP - Jul/2014 a Dez/2017", Arquivo 05 do Processo, na coluna "DEDUÇÕES SAL FAM" do item "FG (Fato Gerador) OMITIDO NA GFIP - LANÇADO APURAÇÃO CREDITO PREVIDENCIÁRIO", e registrados no "Demonstrativo de Apuração" do auto de infração lavrado; e

▢ quanto ao Segurado Contribuinte Individual:

a) que a contribuição é incidente sobre a base de cálculo considerada pela empresa, prevista no Art. 21 e § 1º da Lei nº 8.212/1991, observado o § 4º do Art. 30 da Lei nº 8.212/1991 e Art. 4º da Medida Provisória nº 83, de 12/12/2002, convertida na Lei nº 10.666, de 08/05/2003, sendo de responsabilidade da empresa, nos termos do Art. 30, Inciso I, Alínea “b” combinado com o Art. 33, § 5º; ambos, da Lei nº 8.212/1991;

b) que os dados foram apurados através da “Planilha Apuração Fato Gerador Contribuição Previdenciária para o RGPS – Jul/2014 a Dez/2017 Segurado Contribuinte Individual”, Arquivo 03 do Processo vinculado 10384.721556/2019-48; consolidados sob a forma de resumo, por competência mensal, na “Planilha Consolidada Lançamento Fato Gerador Contribuição Previdenciária para o RGPS Omitido na GFIP – Jul/2014 a Dez/2017”, item “FG (Fato Gerador) OMITIDO NA GFIP - LANÇAMENTO APURAÇÃO CREDITO PREVIDENCIÁRIO”, coluna “INSS DESC – Contribuição do segurado descontada da remuneração paga/creditada, retida pelo sujeito passivo, e não recolhida ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, caracterizando o crime de Apropriação Indébita”, Arquivo 05 do processo vinculado 10384.721556/2019-48, e registrados no “Demonstrativo de Apuração” do auto de infração lavrado (Código de Receita: 2096 CP Segurados – Lançamento de Ofício), no levantamento do montante das contribuições previdenciárias devidas pelo sujeito passivo.

2.4. No item **“III – Alíquotas das Contribuições Previdenciárias Aplicadas”** do Relatório Fiscal, consta tabela com as seguintes informações: descrição da contribuição, alíquota e fundamentação legal.

2.5. No item **“IV - Recolhimentos Efetuados pelo Sujeito Passivo”** do Relatório Fiscal, se consigna que os recolhimentos realizados pelo contribuinte em Guias da Previdência Social – GPS, anteriores ao início do procedimento fiscal, Código de

Recolhimento 2402, foram apropriados na quitação dos fatos geradores declarados na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social –GFIP, conforme Relatório do Sistema de Arrecadação da Receita Federal do Brasil “CCORGFIIP – CONSULTA VALORES A RECOLHER X VALORES RECOLHIDO X LDCG/DCG” (Arquivo 62 do Processo vinculado 10384.721556/2019-48).

2.6. No item **“V - Acréscimos Legais de Multa e Juros Moratórios Aplicado”** do Relatório Fiscal, se informa:

- com relação à Multa de Ofício de 75% (setenta e cinco por cento): que, em se tratando de lançamento de ofício relativo à contribuição previdenciária objeto do auto de infração lavrado (obrigação principal), foi aplicado o disposto no Art. 44, Inciso I da Lei n.º 9.430, de 1996, conforme previsto no Art. 35-A da Lei n.º 8.212/1991 (acrescentado pela Medida Provisória n.º 449, de 03/12/2008, convertida na Lei n.º 11.941, de 27/05/2009), conforme relatório “Demonstrativo de Multa e Juros de Mora”, anexo do auto de infração lavrado; e
- com relação aos Juros de Mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), que o débito decorrente da contribuição previdenciária foi acrescido de juros de mora, nos termos do § 3º do Art. 61 da Lei n.º 9.430, de 1996, como previsto no Art. 35 da Lei n.º 8.212/1991 (Redação alterada pela Medida Provisória n.º 449, de 03/12/2008, convertida na Lei n.º 11.941, de 27/05/2009), conforme relatório “Demonstrativo de Multa e Juros de Mora”, anexo do auto de infração lavrado.

2.7 No item **“VI - Período de Lançamento do Crédito Previdenciário”** do Relatório Fiscal, se registra que o lançamento se refere a competências compreendidas entre Jul/2014 a Dez/2017, e a fato gerador omitido na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP.

2.8 No item **“VII - Totalização das Parcelas”** do Relatório Fiscal, se

menciona que as parcelas consideradas na apuração dos lançamentos de créditos previdenciários foram totalizadas por competência mensal dos fatos geradores, conforme relatórios “Demonstrativo de Apuração” e “Demonstrativo de Multa e Juros de Mora”, anexos do auto de infração lavrado.

2.9 No item **“VIII - Documentos que Serviram de Base para a Apuração dos Créditos Previdenciários”** do Relatório Fiscal, são relacionados os seguintes documentos: Demonstrativos de Execução da Despesa Orçamentária (Relação de Empenhos, Listagem de Empenhos, Relação Empenhos Pagos, Registro Restos a Pagar, Relação de Empenhos a Pagar); Notas de Empenho; Ordem de Pagamento; Folhas de Pagamento; Recibo de Pagamento a Autônomo – RPA; Recibo de Prestação de Serviços; Nota Fiscal de Prestação de Serviços; Guias de Recolhimento da

Previdência Social – GPS; e, Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP.

2.10 E, no Relatório Fiscal, se informa, ainda, que os lançamentos de créditos previdenciários encontram-se fundamentados na legislação indicada no corpo deste, e na legislação constante do relatório “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, que integra o auto de infração lavrado.

3. Constam, no processo digital, entre outros, os seguintes documentos relativos ao Auto de Infração: Folha de Rosto do AI; Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal; Demonstrativo de Apuração; Demonstrativo de Multa e Juros de Mora; Orientações ao Sujeito Passivo; Termo de Início do Procedimento Fiscal; Termos de Intimação Fiscal; Termo de Ciência de Lançamentos e Encerramento Total do Procedimento Fiscal.

### Da impugnação apresentada

Inconformado com a autuação em tela, da qual foi cientificado em 27/06/2019 (fls. 128 a 130), o contribuinte apresentou, em 29/07/2019 (fl. 99), a impugnação de fls. 100 a 115, pugnano por sua tempestividade, e deduzindo, em sua defesa, as alegações a seguir sintetizadas.

#### **Da questão da impossibilidade de enquadramento do município a atividades prejudiciais e nocivas à saúde de seus empregados e/ou funcionários:**

- Relatou o autuado, que o processo fundamentaria, como suposta infração praticada por ele, a exposição de seus funcionários e empregados a agentes nocivos e prejudiciais à saúde, com base nos dispositivos da Lei n.º 8.212/91, artigo 22, inciso II, remetendo aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 – financiamento de benefício concedido em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas.

- Nota que a fundamentação remeteria a contribuição decorrente da exposição de empregados e funcionários (segurados), que estiver trabalhando sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos de contribuição.

- Afirmou que a atividade exercida pelo empregador deveria estar enquadrada como especial, assim considerado o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado, a ser comprovado perante o INSS.

- Mencionara que a atividade especial pressupõe exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do empregado.

Observa, ainda, que o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, parágrafos 1º, 2º e 3º, exigiriam laudo técnico de condições ambientais de trabalho, entretanto, não existiria o referido documento, ou quaisquer tipos de fiscalização com objeto das condições de trabalho.

• Informou que desempenharia atividades eminentemente burocráticas, não havendo exposição de seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos.

• E concluiu que restaria indevido o lançamento relativo aos fundamentos previstos na Lei n.º 8.212/91, artigo 22, inciso II, e, artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, pela falta de comprovação de atividades nocivas ou em condições ambientais prejudiciais aos empregados.

**Da contribuição previdenciária – base de cálculo – alegação de ausência de identificação da natureza da remuneração:**

• Consignou, o impugnante, que as contribuições previdenciárias devidas ao Instituto Nacional de Seguro Social – INSS teriam, como fundamento legal, o artigo 22, inciso III, da Lei n.º 8.212/91, com fatos geradores ocorridos entre 01/07/2014 e 31/12/2017.

Para ele, em que pese o esforço do auditor fiscal em demonstrar os

valores que teriam servido de base para o cálculo das contribuições previdenciárias, este restou infrutífero, pois apenas excluiu da base de cálculo os valores referentes ao salário família, como demonstrado na planilha referente à folha de pagamento (arquivo 01 /planilha de apuração).

Registra que a Solução de Consulta n.º 126/Cosit/SRFB, de 28/05/14, teria ampliado o rol de verbas remuneratórias, relativas à folha de pagamento, não abrangidas pela base de cálculo das contribuições previdenciárias, e transcreve trecho dela, segundo o qual

*“Não integram a base de cálculo para fins de incidência das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre a folha de salários: as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da CLT; o abono pecuniário de férias na forma do art. 143 da CLT (inclusive o adicional constitucional correspondente); o auxílio-doença pago pelo INSS; a complementação do auxílio-doença paga pela empresa, desde que esse direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa.”.*

Explica que a legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferenciaria as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não seriam desembolsadas por ele, ainda que se trate de resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual, e que essa distinção teria o escopo de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, delineando nitidamente a distinção com outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que denominadas como salário.

Nota que a expressão "folha de salários", contida no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, se revelaria apartada do conteúdo e do alcance definido pela Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, quanto à contraprestação recebida pelo empregado, a qual, como visto, não se limitaria ao salário propriamente dito, compreendendo todas as verbas de cunho salarial.

Destaca que as parcelas que não tem esse caráter foram expressamente mencionadas, tanto na CLT quanto na legislação de custeio vigente, no artigo 28, § 9º, da Lei n.º 8.212/91,

excluindo a incidência da contribuição previdenciária sobre tais verbas, e que restaria a conclusão de que o fato gerador referido no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, na sua redação original, envolveria todas as verbas a cargo do empregador, a título de remuneração, devidas ao empregado que lhe presta serviço.

Informa que, para elucidar a inteligência desse dispositivo, seria necessário verificar a natureza dos pagamentos feitos ao empregado, não a denominação da parcela integrante da remuneração, de modo que, se tiver caráter salarial, enquadra-se na hipótese de incidência da norma prescrita na constituição, e, se não tiver, o legislador ordinário não pode catalogá-lo como fato gerador da contribuição previdenciária. Observa que seriam arrolados, no artigo 28, § 9º da Lei n.º 8.212/91,

os casos em que não estaria presente a natureza salarial, e que esse rol não seria exaustivo, podendo ocorrer situação não prevista pelo legislador que não enseje a incidência da contribuição, sendo necessária a análise de cada rubrica discriminada, para se perquirir o seu regime particular.

Afirma que o Superior Tribunal de Justiça – STJ teria precedentes recente quanto à natureza da rubrica remuneratória, para compor a base de cálculo da contribuição previdenciária, e reproduz a ementa de um julgado.

Segundo ele, em que pese o trabalho desenvolvido pela fiscalização, auditor fiscal deveria observar todas as verbas recebidas pelos empregados, perquirindo sua natureza, não somente atribuir o percentual da contribuição previdenciária ao valor global da folha de pagamento, procedimento que engloba a totalidade das verbas pagas, sem as deduções das verbas indenizatórias, por exemplo, o terço constitucional de férias.

Menciona que a fiscalização teria se baseado somente em documentos onde haveria menção de valores genéricos, como folha de pagamento, demonstrativo de execução orçamentária, relação dos empenhos, notas de empenho e relação de pagamentos realizados.

Registra que a fiscalização aduziria que teria deixado de apresentar, solicitados através da Intimação Fiscal n.º 1, de 26/02/2019. Frisa, entretanto, que a documentação não apresentada, se referiria ao período de 01/2014 a 12/2016, compreendido na gestão de VALÉRIA CRISTINA PIMENTEL LEAL, CPF n.º 036.911.653-46, sendo que esta deveria ter apresentado todos os documentos no período de transição administrativa, ao seu sucessor.

E, por fim, lembra que a contribuição previdenciária patronal e laboral, estariam sujeitas ao mesmo campo de incidência, isto é, se não é devido pelo empregador, também não seria devido pelo empregado.

**Da contribuição previdenciária – serviços tomados pela  
municipalidade – da questão referente à abstenção de recolhimento previdenciário:**

Relata, aqui, o contribuinte, que, na planilha 03 de apuração das supostas contribuições previdenciárias devidas, a fiscalização apuraria, de forma geral, as contribuições devidas em razão dos valores pagos ou creditados a transportadores autônomos não oferecidos à tributação.

Alega que a referida planilha enumeraria inúmeros prestadores de serviços regidos pelo sistema unificado de tributação, denominado SIMPLES NACIONAL, e que estes optantes, respaldados pela Lei n.º 123/2006, obedeceriam a princípio constitucional estampado no artigo 146 da Constituição Federal – princípio da especialidade, sendo norma especial, que, por óbvio, afastaria a norma geral trazida pela Lei n.º 8.212/91.

Informa que as alíquotas da contribuição previdenciária patronal, referentes às ME e EPP beneficiárias do Simples Nacional, trazidas pelos anexos da Lei Complementar 123/2006, seriam distintas e menores que o patamar de 11% (onze por cento) estabelecido pela Lei n.º 8.212/91, motivo pelo que, a persistir retenção tributária pela Administração Pública, representaria prejuízo a quem o constituinte pretendeu beneficiar.

Nota que, havendo a retenção previdenciária, o contratado será apenado com dupla tributação, eis que terá retida a alíquota de 11% (onze por cento), pela sistemática da Lei n.º 8.212/91, bem como não se desincumbirá de fazê-lo por meio do DAS junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Explica que, por este regime de arrecadação, seria efetuado um pagamento único relativo a vários tributos, sobre cuja base de cálculo incidiria uma alíquota única, ficando a empresa optante dispensada do pagamento das respectivas contribuições aos entes federados respectivos, e que, desse modo, o sistema de arrecadação destinado aos optantes do Simples Nacional não seria compatível com o regime de substituição tributária, retenção previdenciária, imposto pelo artigo 31 da Lei 8.212/91, que constituiria outra sistemática de recolhimento daquela mesma contribuição destinada à Seguridade Social.

Para ele, a retenção, pelo tomador de serviços, de contribuição sobre mesmo título e com a mesma finalidade, na forma imposta pelo artigo 31 da Lei n.º 8.212/91 e no percentual de 11% (onze por cento), implicaria supressão do benefício de pagamento unificado destinado às pequenas e microempresas.

Menciona que aplicar a substituição tributária contida na Lei n.º 8.212/91 aos beneficiários do Simples Nacional seria laborar contra a Lei e a Constituição da República Federativa do Brasil, e colaciona jurisprudência, exaltando o princípio da especialidade e incompatibilidade técnica da retenção previdenciária com o regime do Simples Nacional.

Enfatiza que a fiscalização não teria observado que haveria pagamentos a prestadores de serviços optantes ao regime unificado de tributação do Simples Nacional.

E conclui que, diante de tais considerações, seria impossível imputar-lhe o não recolhimento de contribuição previdenciária, relativo aos valores pagos ou creditados a transportadores autônomos.

**Da aplicação de multa de ofício / do artigo 150, IV, Constituição Federal –princípio do não confisco:**

De acordo com o impugnante, as contribuições previdenciárias declaradas e não pagas ou pagas a menor, lançadas de ofício pela fiscalização, com fundamento no artigo 44, inciso I, da Lei n.º 9.430/96 e artigo 35-A da Lei n.º 8.212/91, deveriam obediência e observância aos postulados da razoabilidade, proporcionalidade e capacidade contributiva.

Relata que, no caso, haveria a cobrança de um suposto crédito tributário no valor de R\$ 83.686.723,39, com multas de R\$ 53.047,84 – multa regulamentar; R\$ 2.175.233,24 – multa contribuição riscos ambientais; R\$ 19.993.927,05 – multa contribuição/empresa/empregador e R\$ 8.602.836,24 – multa contribuição segurados.

Registra que o parecer do Ministério Público Federal – MPF, no RE n.º 736090/SC, faria ponderações, analisando o efeito cumulativo do tributo e penalidades incidentes, que afetaria substancialmente o patrimônio e/ou a renda do contribuinte, e que, ultimamente, o Supremo Tribunal Federal viria se debruçando sobre a definição do limite de imposição de multas pecuniárias pelo Fisco à luz do princípio da razoabilidade.

E finalizou a impugnação, afirmando que, positivamente, as multas impostas seriam indevidas, não tendo amparo na jurisprudência administrativa e judicial, nem no princípio da razoabilidade, cuja violação estaria demonstrada, donde se inferiria a violação dos demais princípios que regem a administração pública.

#### **Da alegação de não identificação da base de cálculo das contribuições**

##### **previdenciárias – aferição por documentos com valores globais:**

Mencionou naquela etapa a recorrente, , que as contribuições previdenciárias estariam sujeitas às determinações do Código Tributário Nacional – CTN, tendo sido tal posicionamento adotado pelo STF, em função do RE n.º 556.664/RS.

Observa que o relatório fiscal traria a apuração de valores a título de contribuição previdenciária empresa, segurado, serviços prestados e multas, todos constituídos por meio de documentos, aferidos por valores globais – demonstrativo de execução da despesa orçamentária, relação de empenhos emitidos, relação de pagamentos realizados, notas de empenho e folha de pagamento.

Nota que, dessa forma, constituídos por valores globais, sem a correta identificação da base de cálculo, resultando em um “quantum” devido a maior, os créditos tributários teriam sido aferidos em total desacordo com a realidade fática, estando presentes verbas sem caráter remuneratório.

Afirma que o lançamento fiscal deveria vir acompanhado de provas robustas para a formação do “quantum” devido, entretanto a autoridade administrativa, mesmo trazendo diversos documentos, não teria logrado êxito para identificação correta da base de cálculo e “quantum” devido, pressupostos legais para a incidência da contribuição previdenciária.

Assevera, em seguida, que a motivação dos atos administrativos, deveria ser explícita (certa e determinada) e congruente, conforme se depreende do artigo 50 da Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Explica que a discriminação dos valores monetários recebidos pelos trabalhadores teria como efeito proteger a remuneração do trabalhador do campo de incidência da contribuição previdenciária, pois o legislador não considera a remuneração em sua totalidade como verba sujeita à incidência da contribuição previdenciária.

Segundo ele, não obstante o valoroso trabalho da autoridade fiscalizadora responsável pelo lançamento, não teria havido concretamente o aprofundamento no exame dos fatos geradores, base de cálculo e “quantum” devido, elementos indispensáveis, exigidos pelo artigo 142 do CTN.

Frisa que o lançamento, como atividade administrativa vinculada e obrigatória, exigiria da autoridade fiscal a clara verificação do fato gerador, a matéria tributável e sua base de incidência.

Ressalta que não bastaria a verificação, de forma isolada, de demonstrativo de execução da despesa orçamentária, relação de empenhos emitidos, relação de pagamentos realizados, notas de empenho e folha de pagamento e outros, sem a comprovação da existência do fato gerador descrito na hipótese de incidência tributária.

Salienta que o rigor na garantia de busca a verdade material para a correta apuração do fato gerador já teria sido objeto de decisão no âmbito do Superior Tribunal de Justiça – STJ, e transcreve a ementa de um julgado.

Alega que os valores apurados pela fiscalização não se coadunariam com a base de incidência tributária, razão por que a exigência contida no lançamento deveria ser afastada em sua totalidade.

E sustenta, por fim, que a falta de identificação dos elementos (base de cálculo) que compõem a incidência da contribuição previdenciária prejudicaria a formulação da defesa – contraditório e ampla defesa.

#### **Da juntada/apresentação de documentos:**

Informa, aqui, o contribuinte, que o CARF teria decidido no acórdão de n.º 1301001.958, publicado no Diário Oficial em 29/03/2016, que, em se tratando de obrigação tributária, cuja constituição está condicionada ao princípio da legalidade, a busca pela verdade material deveria prevalecer em detrimento de eventual alegação de preclusão, salvo nas hipóteses de abuso e má fé do contribuinte.

E entende que, exercendo o seu direito de ampla defesa, poderia, a qualquer momento, desde que antes do julgamento de primeira instância, apresentar os documentos que, por qualquer razão, não o tenham sido no momento adequado, sempre oportunizando a outra parte para que, assim querendo, se manifeste, assegurando também o princípio da não surpresa.

#### **Dos pedidos:**

Diante da exposição dos motivos acima delineados e fundamentados, requer a análise dos argumentos, devendo serem acolhidos os pedidos formulados:

- a) impossibilidade de enquadramento em atividades prejudiciais aos seus funcionários, decorrente de exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, ausentes laudos periciais ou qualquer fiscalização anterior ao lançamento tributário, restando improcedente a cobrança de contribuição previdenciária com base no artigo 22, II da Lei n.º 8.212/91;
- b) ausência de identificação da natureza da remuneração, por falta de análise das rubricas remuneratórias, base de cálculo da contribuição previdenciária englobando valores totais da folha de pagamento, relatório de execução orçamentária, relação de empenhos emitidos, notas de empenhos;
- c) ausência de fato gerador da contribuição previdenciária por serviços tomados, tendo sido os serviços executados por empresas optantes pelo regime tributário Simples Nacional, com recolhimento através de DAS, considerando o princípio da especialidade;
- d) multas confiscatórias, observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, limitando os excessos do Poder Público, diante o caso concreto, e capacidade contributiva do contribuinte;
- e) apresentação de documentos, conforme o Acórdão do CARF n.º 130.1001.958.

#### **Do voto condutor do Acórdão recorrido**

Os pontos defendidos pela impugnante foram atacados na decisão de piso, conforme destacado no voto condutor do acórdão da decisão ora recorrida, a seguir transcrito, onde foram rebatidos os apontamentos da impugnante

#### **Do Auto de Infração:**

6.1 Cumpre mencionar, inicialmente, que integra o presente processo administrativo somente o seguinte Auto de Infração (AI) lavrado, pela fiscalização, em 24/06/2019, contra o contribuinte em tela: **Auto de Infração de contribuição previdenciária dos segurados**, no montante de R\$ 23.121.253,53 (vinte e três milhões, cento e vinte e um mil, duzentos e cinquenta e três reais e cinquenta e três centavos), incluindo juros e multa, referente a contribuições destinadas à Seguridade Social, correspondentes à parte dos segurados empregados e contribuintes individuais, relativas às competências 07/2014 a 13/2017, tendo havido a sua caracterização como **Apropriação Indébita Previdenciária**.

6.2 É de se registrar, ainda, que, sobre as contribuições apuradas, houve a aplicação da multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento), conforme se pode verificar no Demonstrativo de Apuração do Auto de Infração.

**Das considerações quanto à jurisprudência:**

6.3 Note-se, aqui, que a jurisprudência citada pelo autuado, em sua defesa, referente a processos dos quais não tenha participado ou que não apresentem eficácia “erga omnes”, serve apenas de reforço aos seus argumentos, não vinculando a Administração àquelas interpretações, vez que não tem eficácia normativa.

**Da alegação de não identificação da base de cálculo das contribuições previdenciárias – aferição por documentos com valores globais / Da contribuição previdenciária – base de cálculo – alegação de ausência de identificação da natureza da remuneração:**

6.4 Não merecem acolhida, aqui, as alegações do contribuinte no sentido de que os valores apurados pela fiscalização não se coadunariam com a base de incidência tributária, e de que teria ocorrido, no caso, cerceamento de defesa, por falta de motivação e identificação dos elementos componentes da base de cálculo.

6.5 É de se consignar, inicialmente, que não se vislumbra, no caso, a ocorrência de qualquer violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

6.6 Cabe informar que o AI em tela foi regularmente cientificado ao sujeito passivo, sendo-lhe concedido prazo para sua manifestação, conforme se pode verificar às fls. 128 a 130.

6.7 Ressalte-se, ainda, que o Relatório Fiscal, de fls. 14 a 25, as planilhas elaboradas pela fiscalização identificadas como Arquivos 01 a 05 do Processo 10384.721556/2019-48, e os demonstrativos do AI denominados “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” e “Demonstrativo de Apuração” oferecem as condições necessárias para que o sujeito passivo conheça o procedimento fiscal e apresente a sua defesa aos lançamentos, estando discriminados, nestes, a situação fática constatada e os dispositivos legais que amparam a autuação.

6.8 Cumpre salientar que o lançamento realizado, por meio do AI que integra este processo, possui os elementos essenciais para se reputar válido, tendo sido observado, no caso, pela fiscalização, o artigo 142 do Código Tributário Nacional (CTN), a seguir transcrito.

*Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*

*Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.*

6.9 Cabe registrar que houve a identificação do sujeito passivo e a discriminação clara e precisa dos fatos geradores da obrigação, com a determinação da matéria tributável (remuneração de segurados empregados e contribuintes individuais), bem como da natureza das contribuições devidas (contribuições previdenciárias dos segurados), do seu montante (valores de cada uma das contribuições por competência) e do período a que se referem (07/2014 a 13/2017), conforme se pode verificar no Relatório Fiscal, e no AI e seus anexos.

6.10 É de se destacar que o ato administrativo consubstanciado no Auto de Infração que integra este processo possui motivo legal, tendo sido praticado em conformidade ao legalmente estipulado, e estando os seus fundamentos legais discriminados no anexo “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, e no Relatório Fiscal, bem como motivo de fato, tendo havido, pela fiscalização, a verificação concreta da situação fática para a qual a lei previu o cabimento do ato, e estando as contribuições, e os fatos imponíveis, discriminados no anexo “Demonstrativo de Apuração”, no Relatório Fiscal, e nas planilhas anexadas pela fiscalização no Processo 10384.721556/2019-48, ao qual se vincula.

6.11 Tais documentos, que foram entregues ao sujeito passivo, ao indicarem as bases de cálculo apuradas, as alíquotas aplicadas e as contribuições exigidas por competência, com a especificação dos documentos em que tiveram origem, e os dispositivos legais aplicados, pela fiscalização, no lançamento, propiciaram o pleno exercício do direito do contraditório e da ampla defesa constitucionalmente assegurado aos litigantes em processo administrativo.

6.12 Note-se que foram lançadas, por meio do AI em tela, pela fiscalização, em observância ao disposto no artigo 37 da Lei n.º 8.212/1991, abaixo transcrito, contribuições previdenciárias arrecadadas dos segurados empregados e contribuintes individuais, não recolhidas e não declaradas em GFIP, com aplicação de multa de ofício de 75%, tendo ocorrido a subsunção dos fatos às normas que preveem a tributação, e a aplicação de penalidade no caso de descumprimento de obrigação, mencionadas no Relatório Fiscal e no anexo “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” do AI que integra o processo em questão.

Lei 8.212, de 24/07/1991:

*Art. 37. Constatado o não-recolhimento total ou parcial das contribuições tratadas nesta Lei, não declaradas na forma do art. 32 desta Lei, a falta de pagamento de benefício reembolsado ou o descumprimento de obrigação acessória, será lavrado auto de infração ou notificação de lançamento. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).*

(...)

6.13. É de se registrar, aqui, tendo em vista a argumentação da empresa,

que não consta, neste processo, o lançamento de contribuições previdenciárias, referentes à parte patronal, com base no artigo 22 da Lei n.º 8.212/91.

6.14. Cumpre informar, ainda, no caso, que, conforme explicitado no Relatório Fiscal, de fls. 14 a 25, no item VIII, os lançamentos das contribuições foram efetuados, pela fiscalização, com base na análise de

Demonstrativos de Execução da Despesa Orçamentária, Notas de Empenho, Ordens de Pagamento, Folhas de Pagamento, Recibos de Pagamento a Autônomo (RPA), Recibos e Notas Fiscais de Prestação de Serviços, Guias de Recolhimento da Previdência Social, e Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP's), documentos estes fornecidos pelo próprio contribuinte.

6.15. Transcrevem-se abaixo, a propósito, alguns trechos do Relatório Fiscal, que tratam da documentação analisada pela fiscalização, e explicam como se deu a apuração da base de cálculo das contribuições lançadas por meio do AI que integra este processo administrativo.

(...)

a) **Segurado Empregado** - Base de Cálculo... da Contribuição do Segurado Empregado

(...)

*Os dados do período Ano Base Jul/2014 a Dez/2016 foram apurados através dos registros contábeis do Município de Araiões - Prefeitura Municipal, mediante verificação realizada nos balancetes mensais (demonstrativos de execução da despesa orçamentária, relação de empenhos emitidos, relação de pagamentos realizados, notas de empenho e folhas de pagamento), lastreada na documentação da prestação de contas do município junto ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão... uma vez que o órgão público sob ação fiscal deixou de apresentar a documentação solicitada através do Termo de Intimação Fiscal - TIF N° 1, de 26/02/2019, sob a justificativa apresentada pelo atual gestor, de não tê-la recebido da administração anterior, quando da tomada de posse no cargo de Prefeito Municipal para quadriênio 2017-2010, conforme resposta ao TIF N° 1, Arquivo 65 do processo. Os dados do Ano Base 2017 foram apurados através dos registros contábeis do Município de Araiões - Prefeitura Municipal, por meio da verificação feita na documentação acostada aos balancetes mensais (demonstrativos de execução da despesa orçamentária, relação de empenhos emitidos, relação de pagamentos realizados, notas de empenho e folhas de pagamento), apresentada em meio digital, legitimada por meio do Sistema de Validação e Autenticação de Arquivos - SVA, conforme Recibo de Entrega de Arquivo Digitais, anexado ao processo. Arquivo 64...*

(...)

b) **Segurado Contribuinte Individual** - Base de Cálculo da Contribuição do Segurado Contribuinte Individual

(...)

*Os dados foram apurados através dos registros contábeis do Município de Araiões - Prefeitura Municipal, por meio da verificação feita na documentação acostada aos balancetes mensais (demonstrativos de execução da despesa orçamentária, relação de empenhos emitidos, relação de pagamentos realizados, notas de empenho, ordem de pagamento, recibo de pagamento a autônomo, nota fiscal de prestação serviços), apresentada em meio digital, legitimada por meio do Sistema de Validação e Autenticação de Arquivos - SVA, conforme Recibo de Entrega de Arquivo Digitais, anexado ao processo. Arquivo 64...*

(...)

**II — Base de Cálculo / Salário-de-Contribuição da Contribuição Previdenciária Lançada**

Auto de Infração "Contribuição Previdenciária dos Segurados", destinada à Seguridade Social.

a) **Segurado empregado**, prevista no Art. 20 da Lei nº 8.212/1991; de responsabilidade da empresa, nos termos do Art. 30, Inciso I, Alíneas "a" e "b" combinado com o Art. 33, § 5º; ambos, da Lei nº 8.212/1991. Contribuição apurada em função da base de cálculo para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS considerada pela empresa (pagamentos/créditos de vencimentos, vantagens salariais e remuneração, sobre os quais foi realizado pela empresa, o desconto da contribuição dos servidores, destinada ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS).

Os dados foram apurados através da "Planilha Apuração Fato Gerador Contribuição Previdenciária para o RGPS - Jul/2014 a Dez/2017 Segurado Empregado", Arquivo 01 do Processo vinculado 10384-721.556/2019-48; consolidados sob a forma de resumo, por competência mensal da prestação dos serviços, na "Planilha Consolidada Lançamento Fato Gerador Contribuição Previdenciária para o RGPS Omitido na GFIP - Jul/2014 a Dez/2017", item "FG

(Fato Gerador) OMITIDO GFIP - LANÇ APURAÇÃO CREDITO PREVIDENCIÁRIO", coluna "INSS DESC" - **Contribuição do segurado descontada da remuneração paga/creditada, retida pelo sujeito passivo, e não recolhida ao Instituto Nacional do Segurado Social - INSS, caracterizando o crime de Apropriação Indébita**", Arquivo 05 do Processo Vinculado 10384721.556/2019-48, e registrados no "Demonstrativo de Apuração" do auto de infração lavrado (Código de Receita e Infração abaixo relacionados), no levantamento do montante das contribuições previdenciárias devidas pelo sujeito passivo.(grifei)

O montante dos valores das deduções relativas ao benefício Salário-Família pagos pelo sujeito passivo ao segurado empregado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, apurados através das folhas de pagamento, e não compensados mediante a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, foram considerados na apuração do crédito previdenciário lançado, com deduções, conforme "Planilha Consolidada Lançamento Fato Gerador Contribuição Previdenciária para o RGPS Omitido na GFIP - Jul/2014 a Dez/2017", Arquivo 05 do Processo, na coluna "DEDUÇÕES SAL FAM" do item "FG (Fato Gerador) OMITIDO NA GFIP - LANÇADO APURAÇÃO CREDITO PREVIDENCIÁRIO", e registrados no "Demonstrativo de Apuração" do auto de infração lavrado.

(...)

b) **Segurado Contribuinte Individual**, incidente sobre a base de cálculo considerada pela empresa, prevista no Art. 21 e § 1º da Lei nº 8.212/1991, observado o § 4º do Art. 30 da Lei nº 8.212/1991 e Art. 4º da Medida Provisória nº 83, de 12/12/2002, convertida na Lei nº 10.666, de 08/05/2003; de responsabilidade da empresa, nos termos do Art. 30, Inciso I, Alínea "b" combinado com o Art. 33, § 5º; ambos, da Lei nº 8.212/1991.

Os dados foram apurados através da "Planilha Apuração Fato Gerador Contribuição Previdenciária para o RGPS - Jul/2014 a Dez/2017 Segurado

Contribuinte Individual", Arquivo 03 do processo vinculado 10384721.556/2019-48. Referidos dados foram corroborados mediante elementos comprobatórios, digitalizados por amostragem (demonstrativo execução despesa orçamentária, relação de empenhos emitidos e relação de pagamentos realizados - Arquivo 07 do Processo; nota de empenho, ordem de pagamento, recibo de pagamento, recibo de pagamento a autônomo - RPA e nota fiscal prestação de serviços - Arquivos 55 e 56 do processo vinculado 10384-721.556/2019-48);

*consolidados sob a forma de resumo, por competência mensal, na "Planilha Consolidada Lançamento Fato Gerador Contribuição Previdenciária para o RGPS Omitido na GFIP - Jul/2014 a Dez/2017", item "FG (Fato Gerador) OMITIDO GFIP - LANÇ APURAÇÃO CREDITO PREVIDENCIÁRIO", coluna "INSS DESC - Contribuição do segurado descontada da remuneração paga/creditada, retida pelo sujeito passivo, e não recolhida ao Instituto Nacional do Segurado Social - INSS, caracterizando o crime de Apropriação Indébita", Arquivo 05 do Processo Vinculado 10384-721.556/2019-48, e registrados no "Demonstrativo de Apuração" do auto de infração lavrado (Código de Receita e Infração abaixo relacionados), no levantamento do montante das contribuições previdenciárias devidas pelo sujeito passivo.*

(...)

(grifos nossos)

6.16. Cabe salientar, aqui, ante a argumentação da defendente:

- que o salário-de-contribuição considerado, pela fiscalização, para fins de lançamento de contribuições, por meio do AI que integra este processo, foi apurado com base em informações declaradas pelo próprio contribuinte (balancetes mensais, prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, demonstrativos de execução da despesa orçamentária, relação de empenhos emitidos, relação de pagamentos realizados, notas de empenho, folhas de pagamento, ordens de pagamento, recibos de pagamento a autônomo, notas fiscais de prestação serviços), conforme explicitado no Relatório Fiscal, sendo, assim, de pleno conhecimento deste, as verbas que compõem os referidos valores, que foram indicados nos Arquivos 01 a 05 do Processo 10384.721556/2019-48, e no "Demonstrativo de Apuração" do Auto de Infração, não havendo qualquer prejuízo ao seu direito de defesa;
- que as contribuições dos segurados empregados e contribuintes individuais que foram lançadas, neste AI, pela fiscalização, se referem aos valores que foram arrecadados pelo próprio contribuinte das remunerações dos segurados que lhe prestaram serviço e que deixaram de ser declarados em GFIP e recolhidos, tendo sido constatada, no caso, a ocorrência, em tese, de apropriação indébita previdenciária;
- que o contribuinte não trouxe aos autos quaisquer documentos no sentido de comprovar a sua alegação no sentido de que estariam incluídos, na base de cálculo, valores indevidos relativos a verbas indenizatórias, sem caráter remuneratório, ou que demonstrassem equívoco quanto à base de cálculo, sendo que, nos termos do artigo 373, inciso II do novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105, de 16/03/2015), cabe ao sujeito passivo o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do lançamento.

6.17. Dessa forma, não há que se falar, aqui, em nulidade da autuação ou afastamento de qualquer parte do lançamento realizado por meio do AI que integra o presente processo administrativo.

**Da questão da impossibilidade de enquadramento do município a atividades prejudiciais e nocivas à saúde de seus empregados e/ou funcionários:**

6.18. Com relação à afirmação do impugnante no sentido de que seria indevido, no caso, o lançamento das contribuições previstas no artigo 22, inciso II da Lei n.º 8.212/1991, efetuado pela fiscalização, por não ter sido demonstrada a efetiva exposição dos segurados a agente nocivos, tem-se que se mostra impertinente, no caso, cabendo destacar que não foram lançadas referidas contribuições por meio do AI que integra

este processo administrativo, que trata apenas de contribuições previdenciárias da parte dos segurados empregados e contribuintes individuais.

**Da contribuição previdenciária – serviços tomados pela  
municipalidade – da questão referente à abstenção de recolhimento previdenciário:**

6.19. Cumpre mencionar, aqui – ante a argumentação do defendente, no sentido de que seria impossível imputar-lhe o não recolhimento de contribuição previdenciária, relativo aos valores pagos ou creditados a transportadores autônomos, indicados na planilha 03 – que não houve o lançamento, por meio do AI em tela, de contribuições incidentes sobre a remuneração de transportadores rodoviários autônomos, como se pode verificar no Relatório Fiscal, e no anexo “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”.

6.20. Note-se que, no Arquivo 03 do Processo 10384.721556/2019-48, citado no Relatório Fiscal, de fls. 14 a 25, constam dois tipos de contribuintes individuais, quais sejam trabalhadores autônomos e transportadores rodoviários autônomos, sendo que somente para os primeiros estão indicados valores na coluna “INSS DESC”, nas competências 02/2017 a 12/2017, que, subtraídos dos montantes de contribuição dos segurados contribuintes individuais declarados em GFIP, conforme Arquivo 05 do Processo 10384.721556/2019-48, resultaram nos valores lançados, aqui, no presente AI, identificados com a infração “VALORES PAGOS OU CREDITADOS A CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS NÃO OFERECIDOS À TRIBUTAÇÃO”, que correspondem aos valores arrecadados dos trabalhadores autônomos, pelo autuado, não declarados em GFIP e não recolhidos.

6.21. O contribuinte sustenta, em sua defesa, no caso, que a planilha 03 relacionaria inúmeros prestadores de serviços regidos pelo Simples Nacional – Lei Complementar n.º 123/2006 – e que o sistema de arrecadação destinado aos optantes deste sistema unificado de tributação não seria compatível com o regime de substituição tributária, retenção previdenciária, imposto pelo artigo 31 da Lei n.º 8.212/1991.

6.22. Cabe registrar, aqui, então, que o Arquivo 03 do Processo 10384.721556/2019-48, citado pelo impugnante, diz respeito a uma planilha de apuração de fato gerador de contribuição previdenciária para o RGPS (Regime Geral de Previdência Social) referente a segurados contribuintes individuais, cujo conceito se encontra na legislação previdenciária, da qual se reproduzem alguns dispositivos, parcialmente, a seguir.

Lei n.º 8.212/1991:

*Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:*

(...)

*V - como contribuinte individual: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).*

(...)

*g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).*

(...)

*(grifos nossos)*

Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999:

*Art. 9º São segurados obrigatórios da previdência social as seguintes pessoas físicas:*

(...)

V – como contribuinte individual: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

(...)

j) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; (Incluída pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

(...)

§ 15. Enquadram-se nas situações previstas nas alíneas "j" e "l" do inciso V do caput, entre outros: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

l - o condutor autônomo de veículo rodoviário, assim considerado aquele que exerce atividade profissional sem vínculo empregatício, quando proprietário, coproprietário ou promitente comprador de um só veículo;

(...)

(grifos nossos)

6.23. Cumpre informar, também, que o regime de tributação denominado Simples Nacional, estabelecido pela Lei Complementar n.º 123/2006, citado pelo contribuinte, em sua impugnação, diz respeito somente às microempresas e empresas de pequeno porte, conforme dispositivos a seguir reproduzidos.

Lei Complementar n.º 123/2006:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;

(...)

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)

(...)

(grifos nossos)

6.24. É de se salientar, ainda, que o impugnante não trouxe aos autos quaisquer documentos que comprovassem que teriam sido incluídos indevidamente, na referida planilha, empresas, cujo conceito, por sua vez, se encontra previsto no artigo 15, inciso I da Lei n.º 8.212/1991, abaixo transcrito.

Lei n.º 8.212/1991:

Art. 15. Considera-se:

*I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;*

(...)

(grifos nossos)

6.25. Cabe esclarecer, no caso, ademais, ante a argumentação da

defendente, que não houve o lançamento, por meio do AI que integra o presente processo administrativo, de quaisquer valores a título de retenção de contribuições previdenciárias prevista no artigo 31 da Lei n.º 8.212/1991, reproduzido parcialmente a seguir.

Lei n.º 8.212/1991:

*Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no § 5º do art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009).*

(...)

(grifos nossos)

6.26. Ressalte-se que as contribuições referentes aos trabalhadores

autônomos, aqui lançadas, têm, como fundamento legal, os dispositivos normativos abaixo transcritos, e também os mencionados no Relatório Fiscal e no anexo “Descrição dos Fatos e

Enquadramento Legal” do Auto de Infração de contribuição previdenciária dos segurados, aos quais a autoridade administrativa se encontra vinculada.

Lei n.º 8.212/1991:

*Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição.*

*(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).*

(...)

Art. 30. (...)

(...)

*§ 4º Na hipótese de o contribuinte individual prestar serviço a uma ou mais empresas, poderá deduzir, da sua contribuição mensal, quarenta e cinco por cento da contribuição da empresa, efetivamente recolhida ou declarada, incidente sobre a remuneração que esta lhe tenha pagado ou creditado, limitada a dedução a nove por cento do respectivo salário-de-contribuição. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).*

(...)

*(grifos nossos)*

Lei n.º 10.666/2003:

*Art. 4º Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da competência, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia. (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009).*

(...)

*(grifos nossos)*

6.27. Dessa forma, tem-se que não há reparo a ser feito no lançamento das

contribuições devidas em razão dos valores pagos ou creditados aos segurados contribuintes individuais, realizado pela fiscalização, por meio do presente AI, cabendo observar, no caso, que ele não abrange transportadores rodoviários autônomos.

**Da aplicação de multa de ofício / do artigo 150, IV, Constituição Federal –princípio do não confisco:**

6.28. Não merece acolhida, aqui, a alegação do contribuinte no sentido de que a multa imposta pela fiscalização, por meio do Auto de Infração de contribuição previdenciária dos segurados, que integra o presente processo administrativo, qual seja a multa de ofício de 75%, para competências de 07/2014 a 13/2017, totalizando R\$ 8.602.836,24, seria indevida.

6.29. É de se salientar que a referida multa foi aplicada, pela fiscalização, de acordo com a legislação constante no anexo “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” do Auto de Infração, e no Relatório Fiscal, tendo havido a subsunção dos fatos constatados à hipótese normativa que prevê a penalidade, não podendo ser afastada ou reduzida nesta instância de julgamento, sendo a autoridade administrativa vinculada aos referidos dispositivos legais, a seguir transcritos.

Lei 8.212/1991:

*Art. 35-A. Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35 desta Lei, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*

*(grifos nossos)*

Lei 9.430/1996:

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)*

*I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)*

*(...)*

*(grifos nossos)*

6.30. No que diz respeito à afirmação do impugnante no sentido de que as multas aplicadas, no caso, feririam os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva e seriam confiscatórias, é de se notar que a instância administrativa não é fórum adequado a estas discussões, devendo a Administração cumprir a lei, sob pena de responsabilidade funcional, restando impossível o acolhimento da tese de que as multas, no caso, teriam sido excessivas, tendo sido estas lançadas de acordo com a legislação aplicável, discriminada no anexo “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” do Auto de Infração que integra o presente processo.

6.31. Cumpre esclarecer que os princípios da razoabilidade, da

proporcionalidade, da capacidade contributiva e do não confisco se dirigem ao Poder Legislativo, que deve tomar em consideração tais preceitos quando da elaboração das leis, não cabendo ao julgador administrativo a análise sobre esta matéria, estando sua atividade vinculada à legislação que dispõe sobre a aplicação das multas, na constituição dos créditos pela fiscalização, nos termos do artigo 116, inciso III da Lei n.º 8.112, de 11/12/1990, a seguir transcrito.

*Art.116. São deveres do servidor:*

*(...)*

*III - observar as normas legais e regulamentares;*

*(...)*

**Da juntada/apresentação de documentos:**

6.32. Cabe registrar, aqui, que se encontra equivocado o entendimento da impugnante no sentido de que poderia apresentar documentos a qualquer momento, desde que antes do julgamento de primeira instância.

6.33. Com relação à questão da juntada de documentos aos autos, pela

empresa, cabe observar que:

- o artigo 15 do Decreto n.º 70.235/1972 e o artigo 56, *caput* do Decreto n.º 7.574/2011 determinam que o prazo para defesa, com a prerrogativa de juntada de documentos, é de 30 (trinta) dias a contar da ciência da lavratura do Auto de Infração – AI, não havendo qualquer previsão legal de dilação desse prazo;
- a oportunidade para a juntada de provas documentais está prevista no prazo legal, concedido a todos os contribuintes, para apresentação de defesa contra os lançamentos realizados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), precluindo o direito de a impugnante fazê-lo em outro momento processual, de acordo com o artigo 16, parágrafo 4º do Decreto n.º 70.235/1972, incluído pela Lei n.º 9.532/97, e o artigo 57, parágrafo 4º do Decreto n.º 7.574/2011, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

#### **Dos pedidos:**

6.34. Ante o explicitado no voto, no qual se procedeu à análise dos argumentos apresentados pelo contribuinte, em sua impugnação, tem-se que não devem ser atendidos, aqui, os seus pedidos no sentido de nulidade e improcedência dos lançamentos efetuados, pela fiscalização, por meio do AI em tela, bem como de exclusão/redução das multas aplicadas, e de juntada de novos documentos após o prazo de defesa estabelecido na legislação, não se configurando quaisquer das hipóteses previstas nos incisos do artigo 16, parágrafo 4º do Decreto n.º 70.235/1972, incluído pela Lei n.º 9.532/97, e do artigo 57, parágrafo 4º do Decreto n.º 7.574/2011

#### **Do Recurso Voluntário**

### **VOTO**

Conselheiro **Marcus Gaudenzi de Faria**, Relator

#### **Tempestividade**

Observados os prazos e as dilações decorrentes das portarias mencionadas pelo ente no Recurso Voluntário apresentado, observo que o mesmo é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade e deve ser conhecido.

#### **Preliminares de nulidade da decisão recorrida**

Em resumo, o município alega (itens a, f e g das conclusões do recurso) cerceamento de seu direito de defesa, por impossibilitar o julgamento de piso ao contribuinte o direito de apresentar em momento posterior provas e documentos que entender necessários.

Conforme exposto, os lançamentos vinculados ao processo tratam, em resumo, de: auto de infração relativo às contribuições previdenciárias, **parte descontada dos segurados empregados e dos contribuintes individuais**.

Em relação ao requerimento de juntada posterior de documentos cumpre apenas frisar que a prova documental, em sede de processo administrativo fiscal federal, será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que reste demonstrada alguma das hipóteses previstas no parágrafo 4o do artigo 16 do Decreto n.º 70.235/72 (fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior; refira-se a fato ou a direito superveniente; destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos). Neste contexto, não se observa, tanto na impugnação quanto na apresentação deste recurso, do preenchimento de tais requisitos.

Da mesma forma, não se percebe na decisão recorrida quaisquer elementos capazes de macular seus apontamentos no tocante à formalidade do lançamento, garantindo ao recorrente os meios para exercer sua defesa, ou ainda a observância de decisões de repercussão geral dos tribunais superiores.

Além disso, aspectos referentes à formalização do auto de infração que poderiam suscitar cerceamento de defesa foram corretamente afastados pelo julgador de primeira instância, nos seguintes termos:

6.1 Ressalte-se, ainda, que o Relatório Fiscal, de fls. 14 a 25, as planilhas elaboradas pela fiscalização identificadas como Arquivos 01 a 05 do Processo 10384.721556/2019-48, e os demonstrativos do AI denominados “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” e “Demonstrativo de Apuração” oferecem as condições necessárias para que o sujeito passivo conheça o procedimento fiscal e apresente a sua defesa aos lançamentos, estando discriminados, nestes, a situação fática constatada e os dispositivos legais que amparam a autuação.

6.2 Cumpre salientar que o lançamento realizado, por meio do AI que integra este processo, possui os elementos essenciais para se reputar válido, tendo sido observado, no caso, pela fiscalização, o artigo 142 do Código Tributário Nacional (CTN), a seguir transcrito.

*Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*

*Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.*

**6.1 Cabe registrar que houve a identificação do sujeito passivo e a discriminação clara e precisa dos fatos geradores da obrigação, com a determinação da matéria tributável (remuneração de segurados empregados**

e contribuintes individuais), bem como da natureza das contribuições devidas (contribuições previdenciárias dos segurados), do seu montante (valores de cada uma das contribuições por competência) e do período a que se referem (07/2014 a 13/2017), conforme se pode verificar no Relatório Fiscal, e no AI e seus anexos. (grifei)

Cita a recorrente, ainda jurisprudência relativa à não tributação das rubricas de salário-família, dado que as mesmas foram tratadas e abatidas, conforme texto extraído do relatório de autuação, ou seja, não impactam na decisão proferida pelo julgador de piso:

d) que o montante dos valores das deduções relativas ao benefício Salário-Família pagos pelo sujeito passivo ao segurado empregado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, apurados através das folhas de pagamento, e não compensados mediante a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, foram considerados na apuração do crédito previdenciário lançado, com deduções, conforme "Planilha Consolidada Lançamento Fato Gerador Contribuição Previdenciária para o RGPS Omitido na GFIP - Jul/2014 a Dez/2017", Arquivo 05 do Processo, na coluna "DEDUÇÕES SAL FAM" do item "FG (Fato Gerador) OMITIDO NA GFIP - LANÇADO APURAÇÃO CREDITO PREVIDENCIÁRIO", e registrados no "Demonstrativo de Apuração" do auto de infração lavrado; e

Importa ressaltar que o julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pela parte em defesa das respectivas teses, quando já tenha encontrado fundamentos suficientes para proferir o correspondente voto.

Neste condão, afastadas as alegações preliminares, passaremos ao debate dos questionamentos de mérito trazidos no Recurso Voluntário

**Do mérito**

### **Ausência de fato gerador Simples Nacional**

O presente auto de infração versa sobre as contribuições descontadas dos segurados (empregados e contribuintes individuais) de sorte que, preliminarmente, não tem

qualquer vinculação com pagamentos realizados a prestadores de serviços vinculados ao Simples Nacional.

Na abordagem ao tema na decisão de piso, já rebatidos nos itens 6.23 e 6.24 no voto condutor, uma vez que, frise-se, o presente auto de infração trata exclusivamente de contribuições descontadas de segurados empregados e contribuintes individuais que prestaram serviços à prefeitura.

Não sendo trazida à baila pelo recorrente qualquer demonstração de que, por equívoco, o lançamento contestado abarcara equivocadamente valores pagos a empresas optantes pelo Simples Nacional, descabida a argumentação, não restando nada a prover, de sorte que entendo dispensável o conhecimento desta matéria na esfera recursal.

#### **Ausência de Identificação da Natureza da Remuneração**

No que tange à especificidade de rubricas, apontada pelo ente no Recurso Voluntário, cabe destacar que este auto de infração, centrado nos documentos apontados no item II – Base de Cálculo/Salário-de-Contribuição da Contribuição Previdenciária Lançada, que faz parte do relatório fiscal e específica com clareza a origem do lançamento. **Trata-se, na discussão vinculada a este processo, especificamente das contribuições que o município descontou dos segurados que lhe prestaram serviços.**

A fim de eliminar quaisquer dúvidas, em consulta ao arquivo que dá suporte ao lançamento, verificou-se que os elementos de despesa que suportaram os lançamentos estão especificados em 31.90.11 (Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil) e 33.90.36 (Outros Serviços de Terceiros – Pessoas Físicas). Ou seja, os lançamentos estão formalizados nas notas de empenho do ente fiscalizado, posto que, quando empenhada a folha de pagamento de servidores e pagamentos a pessoas físicas (identificadas como destinatárias do pagamento), existindo retenções, as mesmas são especificadas na fase de liquidação e execução, uma que devem ser contabilizadas em condição na qual o ente atua como depositário da contribuição previdenciária, que deveria ser repassada ao regime previdenciário, no caso em discussão o Regime Geral - RGPS

Nada a prover.

#### **Impossibilidade de enquadramento do contribuinte em atividades prejudiciais a seus funcionários, dada a natureza burocrática da gestão pública**

Neste aspecto, novamente transcrevemos a análise da decisão recorrida que não merece qualquer reparo, e, desta forma, tomo seu voto condutor como razão de decidir:

Com relação à afirmação do impugnante no sentido de que seria indevido, no caso, o lançamento das contribuições previstas no artigo 22, inciso II da Lei n.º 8.212/1991, efetuado pela fiscalização, por não ter sido demonstrada a efetiva exposição dos segurados a agente

nocivos, tem-se que se mostra impertinente, no caso, cabendo destacar que não foram lançadas referidas contribuições por meio do AI que integra este processo administrativo, que trata apenas de contribuições previdenciárias da parte dos segurados empregados e contribuintes individuais.

Em resumo, o questionamento do recorrente teria impacto para provocar discussão em lançamentos referentes a RAT/FAP, que não são objeto desta lide, de sorte que se mostra descabida a solicitação, uma vez que o lançamento se restringe às contribuições descontadas dos segurados. Ou seja, referente a tal questionamento, não cabe conhecer deste item do recurso apresentado.

### **Caráter confiscatório da multa aplicada**

Tal argumento, repisado no recurso voluntário, não se distancia das alegações trazidas em sede de impugnação e, ao não trazer qualquer elemento capaz de esclarecer ou enfrentar a decisão recorrida.

O art. 114, § 12, inciso I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, faculta o relator fundamentar seu voto mediante os fundamentos da decisão recorrida, bastando registrar dita pretensão, nestes termos:

Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor. [...]

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

#### **I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida;(grifei)**

Segue abaixo a transcrição do voto condutor:

6.28. Não merece acolhida, aqui, a alegação do contribuinte no sentido de que a multa imposta pela fiscalização, por meio do Auto de Infração de contribuição previdenciária dos segurados, que integra o presente processo administrativo, qual seja a multa de ofício de 75%, para competências de 07/2014 a 13/2017, totalizando R\$ 8.602.836,24, seria indevida.

6.29. É de se salientar que a referida multa foi aplicada, pela fiscalização, de acordo com a legislação constante no anexo “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” do Auto de Infração, e no Relatório Fiscal, tendo havido a subsunção dos fatos constatados à hipótese normativa que prevê a penalidade, não podendo ser afastada ou reduzida nesta instância de julgamento, sendo a autoridade administrativa vinculada aos referidos dispositivos legais, a seguir transcritos.

Lei 8.212/1991:

*Art. 35-A. Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35 desta Lei, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*

*(grifos nossos)*

*Lei 9.430/1996:*

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)*

*I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)*

*(...)*

*(grifos nossos)*

6.30. No que diz respeito à afirmação do impugnante no sentido de que as multas aplicadas, no caso, feririam os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva e seriam confiscatórias, é de se notar que a instância administrativa não é fórum adequado a estas discussões, devendo a Administração cumprir a lei, sob pena de responsabilidade funcional, restando impossível o acolhimento da tese de que as multas, no caso, teriam sido excessivas, tendo sido estas lançadas de acordo com a legislação aplicável, discriminada no anexo “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” do Auto de Infração que integra o presente processo.

Assim, não observo qualquer situação que demande retificação na decisão ora analisada, estando a mesma fundamentada acertadamente na legislação de regência.

### **Conclusão**

Ante o exposto, uma vez afastadas as preliminares suscitadas, conheço parcialmente do recurso voluntário interposto e, no mérito, nego-lhe provimento.

É como voto

*Assinado Digitalmente*

**Marcus Gaudenzi de Faria**